



Supremo Tribunal Federal
 SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
 DJ 14.12.90
 EMENTÁRIO Nº 1606 - 2

187

SEGUNDA TURMA

26.6.90

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 118.363 - 2

PARANÁ

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

EMENTA: - Recurso Extraordinário. Horário de funcionamento bancário: matéria que, por sua abrangência, transcende ao peculiar interesse do Município. Competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Precedentes do STF. RE conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

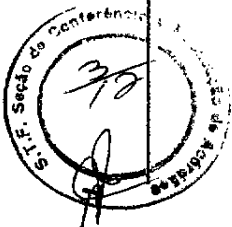
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos; em conhecer do recurso e lhe dar provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

Brasília, 26 de junho de 1990.

ALDIR PASSARINHO - PRESIDENTE

CÉLIO BORJA - RELATOR

01606020
 04371180
 03631000
 00000160



[Assinatura manuscrita]
 CÉLIO BORJA

26.6.90

SEGUNDA TURMA

188

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 118.363 - 2

PARANÁ

RELATOR : O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

RELATÓRIO

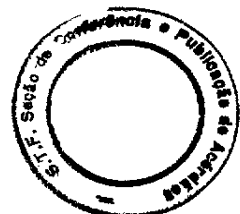
O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - Leio o pa
recer da Procuradoria-Geral da República, subscrito pelo
Subprocurador-Geral Geraldo Brindeiro.

1. *"Trata-se de Recurso Extraordinário in
terposto do v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do
Paraná, proferido por maioria, que teve a seguinte ementa:*

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO —
HORÁRIO BANCÁRIO — LEI MUNICIPAL — COMPETÊNCIA — INEXIS
TÊNCIA DE LEI FEDERAL — AUTONOMIA DO MUNICÍPIO — GARANTIA
CONSTITUCIONAL — RECURSO PROVIDO.

Como não existe qualquer regulamentação
dispondo sobre o horário de atendimento ao público por par
te das instituições financeiras, evidente que lei municí
pal tem prevalência sobre uma circular do Banco Central.

Inegável que a fixação do horário para o
atendimento ao público por parte das instituições finance
iras é matéria exclusiva enfeixada no princípio constitucio



A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'G' followed by a horizontal line and a small vertical stroke.

nal da autonomia e do peculiar interesse do Município.

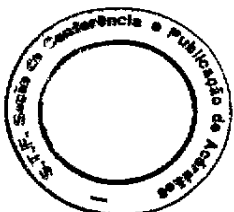
O contrário, lei federal que viesse a dispor sobre tal matéria, é que estaria procedendo indevida intromissão na competência única do Município, consoante a Constituição Federal e aí sim, remediável a situação pelo judiciário." (fls. 135/136)

2. O recurso, interposto na vigência da Constituição anterior, foi admitido por despacho do ilustre Presidente do Tribunal a quo (fls. 149/161 e 166/167).

3. O r. despacho reconheceu manifesta divergência com a Súmula 419 do Supremo Tribunal Federal e possível violação do disposto nos arts. 15, II, b, e 8º, XVII, b e l, da Constituição, sobre o que vem a ser "peculiar interesse local" e a competência da União Federal para legislar sobre direito do trabalho e horário bancário. Tais normas constitucionais são reproduzidas nos arts. 22, I e VII, e 30, I, da Constituição Federal de 1988.

4. A jurisprudência desta Colenda Corte, na verdade, consolidou-se, no sentido contrário ao da decisão recorrida. Destacamos dentre outros os Acórdãos que tiveram as seguintes ementas:

"Constitucional. Horário de bancos. Peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento



Supremo Tribunal Federal

RE 118.363 - 2 - PR

190

03.

ao público pelos Bancos."

(RE 89.942-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA, in
RTJ 89, pág. 335)

"Constitucional. Horário de Bancos. Pe
culiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se, quan
do o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Compe
tência da União, e não do Município, para regular tanto o
horário interno de trabalho, como o externo de atendimento
ao público pelos Bancos. Inconstitucionalidade da Lei n^o
323, de 27 de setembro de 1978, do Município de Fátima do
Sul, Estado de Mato Grosso do Sul."

(RE 91.505-MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. DÉCIO MIRANDA, in
RTJ 92, pág. 924)

5. *Ante o exposto, opinamos pelo conhecimenen*
to e provimento do recurso." (f. 174/176)

É o relatório.

* * *



01606020
04371180
03633000
01520320

V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA (RELATOR): -

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A jurisprudência pacífica e recente de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal continua a autorizar as conclusões dos precedentes indicados no douto parecer do Ministério Público Federal e dos vários outros referidos no voto vencido do ilustre Desembargador Renato Pedroso (cf. f. 143/147).

Com efeito, veja-se o seguinte aresto desta 2a. Turma:

"Mandado de Segurança. O Município não tem atribuição por lei para fixação de horário de funcionamento bancário. Trata-se de interesse nacional, consequentemente, a competência é da União. Agravo regimental improvido."

(Ag. 124.069 - 5 - MA - Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJ de 25. 3.88)

Nos autos do Ag. 124.592-1 (AgRg) MA, também a 1a. Turma, acolhendo o voto do Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, posicionou-se em igual sentido, **verbis**:

"Estabelecimento bancário. Incompetência



da Prefeitura para fixar-lhe o horário de funcionamento.

Cerceamento de defesa não caracterizado e divergência, não configurada, com a Súmula nº 419.

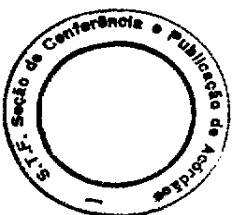
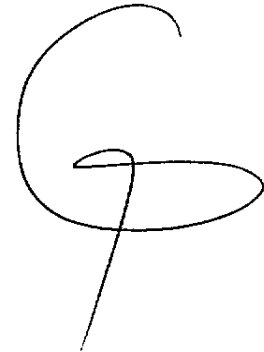
Agravo Regimental a que se nega provimento." (DJ de 12.5.88)

O v. acórdão impugnado divergiu, sem dúvida, dos acórdão indicados na peça recursal às fls. 159/160, no que pertine às questões constitucionais suscitadas nestes autos; além disso, entrou em conflito com o enunciado da Súmula 419, em sua parte final, que também se fundamentou em dispositivos da Carta Política.

De acordo com o parecer, nos termos da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de 1º grau, que concedera a segurança.

É o meu voto.

* * *



Ana

V O T O

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, a expressão, "peculiar interesse do município", vem da Constituição de 1891, que no seu art. 68 disse que os municípios eram autônomos em tudo quanto dissesse respeito ao seu peculiar interesse.

O conceito, quer me parecer, não pode ser fixado aprioristicamente.

Quando da Assembléia Constituinte estadual ri-grandense do sul, em 1935, o Deputado Maurício Cardoso, uma das grandes expressões do Rio Grande, teve ocasião de mostrar que vinha o conceito se formando consuetudinariamente. Tenho sempre cuidado quando aprecio problema relacionado com o "peculiar interesse" do município, até porque a evolução da ciência e o progresso da técnica, podem mudar rapidamente a situação. Um problema que era de "peculiar interesse" do município, quase subitamente deixa de sê-lo.

Pela sua natureza, tenho que a disciplina do serviço bancário transcende o "peculiar interesse" do município, e sua disciplina há de ser nacional e não local.

O SENHOR MINISTRO CELIO BORJA: (Relator) - V. Exã. me permitiria uma brevíssima intervenção no seu voto? Recordaria, apenas a circunstância de que a atribuição de fixar o horário dos bancos tem a ver com o controle da moeda e do crédito. V. Exã. permita-me um exemplo: se a autoridade monetário nacional tem necessidade de fazer alguma reforma ou de estabelecer novas condições de exercício da atividade bancária, o que ela faz? Suspende a atividade bancária, no País, por um, dois ou três dias, quanto for necessário, para que a providência seja implementada. A mesma coisa ocorre com a velocidade da moeda, um elemento fundamental para determinar, por exemplo, a inflação, inflação não é apenas a quantidade da moeda, tem a ver, também, com a velocidade da sua circulação. A atribuição de fixar o horário dos bancos, mandar que os bancos fechem ou abram de tantas a quantas horas, pertence naturalmente à autoridade monetária.

01606020
04371180
03633010
01530460

Peco perdão a V. Exa. por essa intervenção.

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Agradeço ao eminente Relator e concluo, Sr. Presidente, dizendo que, pela natureza do serviço bancário, entendo que sua disciplina transcende ao "peculiar interesse" do município, e, por conseguinte, a sua competência.



Acompanho o voto do eminente Relator.

26.6.90

SEGUNDA TURMA

194

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 118.363

-

PARANÁ

01606020
04371180
03633020
01520530

ADITAMENTO AO VOTO

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA (RELATOR): -
Sr. Presidente, se tivesse que fazer algum reparo aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, seria quanto à sua fundamentação. Não me parece que alguns deles adotem a melhor. Mas a conclusão seria, se tivesse que repensar a diretriz fixada pela Corte, a mesma.

Apenas essa observação.

* * *



Ana

Supremo Tribunal Federal

26.06.1990

SEGUNDA TURMA

195

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 118.363-2

PARANÁ

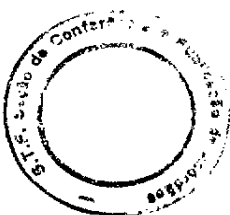
V O T O

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO - Sr. Presidente, tenho dúvidas a respeito. Parece-me que a matéria se comporta mais no âmbito da autonomia municipal: fixação de horário de funcionamento do comércio e das repartições bancárias.

Entretanto, porque a jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido contrário, ajusto-me a ela e acompanho o Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

Carlos Velloso

01606020
04371180
03633030
01560610



Supremo Tribunal Federal

26.6.1990

SEGUNDA TURMA

196

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 118.363

-

PARANÁ

V O T O

01606020
04371180
03633040
01570750

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sr. Presidente, acompanho o nobre Ministro Relator. Entendo que, neste caso, a competência é da União para legislar quanto ao funcionamento e ao horário quer interno, quer externo; interno, até mesmo com maior razão, porque teríamos, aí, matéria ligada ao próprio Direito do Trabalho, e a competência, no caso, é exclusiva, o Direito do Trabalho é uno no Território Nacional.

Portanto, acompanho S.Exa., conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

oo00oo



hls

Supremo Tribunal Federal

26.06.90

SEGUNDA TURMA

197

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 118.363

PARANÁ

V O T O

01606020
04371180
03633050
01380840

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (PRESIDENTE): -
Também eu acompanho o eminente Ministro Relator. Parece-me que o sistema bancário, hoje em dia, exige que haja um controle geral, no que tange ao horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários, no País. Não podemos compreender, realmente, que haja desacertos de horários entre municípios e entre outros Estados, pelos transtornos que isso poderá provocar.

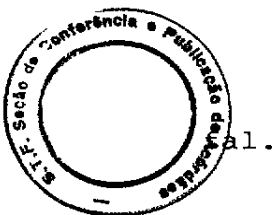
Tudo há de funcionar num sistema harmônico, como bem demonstrou o voto do eminente Ministro Relator, PAULO BROSSARD.

Assim, acompanho o eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o meu voto.



* * * *



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

198

EXTRATO DA ATA

RE 118.363-2 - PR

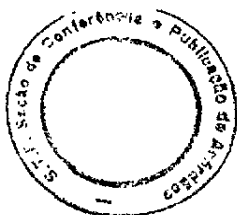
Rel.: Ministro Célio Borja. Recte.: Ministério Público Estadual. Recda.: Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand.

Decisão: Conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau. Unânime. 2a. Turma, 26-06-90.

01606020
04371180
03634000
00000970

Presidência do Senhor Ministro Aldir Passarinho.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Célio Borja, Paulo Brossard., Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Carlos Victor Muzzi.



Bl. Coimbra
Beatriz Ventura Teixeira Coimbra
Secretária